

## Secretaria-Geral

## Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, a Portaria n.º 987/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «3 400 000\$—4 150 000\$—5 650 000\$ e» deve ler-se «3 400 000\$ — 4 150 000\$, 4 150 000\$ — 5 650 000\$ e».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

## Despacho Normativo n.º 19/83

Os critérios e requisitos mínimos fixados pelo Despacho Normativo n.º 107/82, de 28 de Junho, rectificado pela declaração inserta no *Diário da República*, n.º 168, 1.ª série, de 23 de Julho de 1982, têm vindo a ser adoptados na atribuição dos graus de relevância turística com generalizada aceitação e correcção técnica que aconselham a sua manutenção.

Assim:

No uso da competência que me é conferida pelo Despacho Normativo n.º 309/81, de 20 de Outubro, determino:

1 — São prorrogados até 30 de Junho de 1983 os critérios e requisitos mínimos fixados pelo Despacho Normativo n.º 107/82, de 28 de Junho.

2 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Secretaria de Estado do Turismo, 30 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

## Portaria n.º 51/83

de 21 de Janeiro

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, o valor da taxa de utilização anual de serviço público de televisão deverá ser fixado por portaria, a elaborar mediante proposta da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Por outro lado, o artigo 8.º do Acordo de Saneamento Económico-Financeiro celebrado entre o Estado e a empresa obriga esta, aquando da apresentação do plano e orçamento de exploração anuais, a propor ao Governo o valor das taxas que vigorarão no ano seguinte.

Considerando a necessidade de a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., poder continuar a dispor de meios que lhe permitam desenvolver a sua actividade numa perspectiva de equilíbrio;

Ouvida a RTP:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e das Finanças, fixar em 1300\$ ou 2600\$, conforme o sistema de recepção de imagem seja a preto e branco ou a cores, respectivamente, o valor da taxa de televisão a vigorar no ano de 1983.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA,  
DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Portaria n.º 52/83

de 21 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, foi determinada a transição da Direcção-Geral do Apoio Médico do então Ministério da Educação e das Universidades para o Ministério da Qualidade de Vida.

A publicação das medidas legislativas necessárias à transição do pessoal daquela Direcção-Geral foi remetida para fase posterior pelo que, uma vez reunidas as condições viabilizadoras, interessa agora a sua concretização.

Nestes termos e tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e da Qualidade de Vida e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São criados no Ministério da Qualidade de Vida (Direcção-Geral do Apoio Médico) os lugares constantes do mapa I anexo à presente portaria.

2.º São abatidos aos quadros únicos do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação a que se refere a Portaria n.º 975/81, de 17 de Novembro, os lugares constantes do mapa II anexo à presente portaria, operando-se naqueles os necessários ajustamentos.

3.º A transferência de efectivos referida nos números anteriores não implica quaisquer alterações orçamentais.

Ministérios da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Mapa I a que se refere o n.º 1.º  
da Portaria n.º 52/83, de 21 de Janeiro

Número de lugares	Categoria/cargo	Letra de vencimento
1	Director-geral .....	—
1	Director de serviços .....	—
6	Chefe de divisão .....	—
3	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
1	Chefe de repartição .....	E
3	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
1	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe .....	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
2	Terceiro-oficial .....	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N ou P

Mapa II a que se refere o n.º 2.º  
da Portaria n.º 52/83, de 21 de Janeiro

Número de lugares	Categoria/cargo	Letra de vencimento
1	Director-geral .....	—
1	Director de serviços .....	—
6	Chefe de divisão .....	—
3	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
1	Chefe de repartição .....	E
3	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
1	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe .....	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
2	Terceiro-oficial .....	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N ou P

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 13/83 de 21 de Janeiro

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 7.º do Protocolo Transitório ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia;

Considerando as Decisões n.º 10 do Conselho da Associação Europeia do Comércio Livre e n.º 4 do Conselho Misto da Finlândia-Associação Europeia do Comércio Livre, ambas de 22 de Outubro de 1982;

Considerando o disposto no artigo 18.º do anexo P ao Acordo entre a Associação Europeia do Comércio Livre e a Espanha;

Usando da autorização conferida pelas alíneas c) e d) do artigo 22.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É reintroduzido um direito de 20 % *ad valorem* para os produtos constantes do anexo

ao presente diploma, quando originários da Comunidade Económica Europeia, da Associação Europeia do Comércio Livre e da Espanha.

2 — Sobre o direito referido no número anterior, que passa a constituir novo direito de base, incidirá uma redução de 20 % em 1 de Janeiro de 1983, ficando o desarmamento pautal suspenso ao nível atingido nessa data.

Art. 2.º Os produtos referidos no artigo 1.º não ficam sujeitos ao regime de sobretaxa ou de contingente à importação a partir da data da reintrodução de direitos.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no presente diploma os produtos que em 1 de Janeiro de 1983 se encontrem no País ou em viagem, desde que sejam desembaraçados de acção fiscal até 31 de Janeiro de 1983.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balasão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ANEXO

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
31.02	Adubos azotados de origem animal ou obtidos quimicamente: Sulfato e sulfonitrato de amónio:
04	A granel ou em sacos de peso bruto não inferior a 45 kg.
05	Não especificados.
09	Não especificados.
39.01	Produtos de condensação, policondensação e polimerização, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres, alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicões): Resinas artificiais: Fenoplásticas:
02	Não especificadas.
68.02	Obras de pedra de cantaria e de construção (exceptuando as do n.º 68.01 e as do capítulo 69.); cubos para mosaicos.
70.05	Vidro estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho:
01	Até 3 mm de espessura.
70.06	Vidro vazado ou laminado e estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: Sem armadura metálica:
02	Até 3 mm de espessura.
03	De mais de 3 mm e até 5 mm de espessura.